

A. I. Nº - 124274.0012/03-0
AUTUADO - POSTO PONTILHÃO LTDA.
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23.11.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0429-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, ÁLCOOL HIDRATADO E ÓLEO DIESEL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL E ANTECIPADO. Constatando-se diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Revisão fiscal apura erros na auditoria de estoques resultando na diminuição do débito. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Infração caracterizada na auditoria de estoques de que cuida o item 1, relativamente a omissão de saídas. Modificado o valor da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/12/2003, e reclama o valor de R\$ 108.542,62, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechado e aberto, relativamente a Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Álcool e Diesel, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 464, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, relativa aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, sujeitando-se a multa no total de R\$ 129,71.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 43.408,95, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo aos exercícios de 1999 a 2002.
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$ 26.542,04, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro

desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa aos exercícios de 1999 a 2002.

4. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto no período de 01/01 a 13/10/2003, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 50,00.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 25.139,75, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo ao período de 01/01 a 13/10/2003.
6. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$ 13.272,17, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao período de 01/01 a 13/10/2003.

O sujeito passivo, por seu representante legal, tempestivamente apresenta defesa conforme documentos às fls. 418 a 426 dos autos, onde, preliminarmente descreve analiticamente as diferenças apuradas na auditoria de estoques, aduzindo que não foi considerado pela fiscalização, o fato de que até o ano 2002, o combustível foi adquirido para o posto da firma Satélite Distribuidora de Petróleo Ltda, e que por se tratar de combustíveis, a comercialização de tais produtos impõe o recolhimento antecipado do ICMS, o que entende que poderia ser comprovado o montante das vendas e o imposto recolhido. A partir do ano de 2003, diz que também adquiriu os combustíveis de outros fornecedores, mas, que também comprovaria a exatidão do recolhimento tributário. Aduziu ainda que foram desprezados pela fiscalização os procedimentos de aferição (diário ou semanais) que interferem nos registros das bombas de combustível sem alteração de estoque, apesar de todo ele lançado no LMC.

Feitas essas considerações, o autuado apontou os seguintes equívocos na auditoria de estoques.

EXERCÍCIO DE 1999 – não foram computadas nas entradas as notas fiscais: GASOLINA COMUM – notas fiscais nºs 17809; 19173 e 17463 = 15.000 litros, e as aferições registradas no LMC no total de 1.397 litros. GASOLINA ADITIVADA – as aferições registradas no LMC no total de 612,30 litros, o que reduz a diferença para 988,03 litros. ÓLEO DIESEL - não foi computada nas entradas a nota fiscal nº 17809 = 5.000 litros. ÁLCOOL – nota fiscal nº 17810 = 3.000 litros, e as aferições registradas no LMC no total de 723,3 litros.

EXERCÍCIO DE 2000 – ÁLCOOL - não foi computada nas entradas a nota fiscal nº 37659 = 3000 e não foi apurado a aferição de 723,23 litros registrado no LMC. ÓLEO DIESEL – notas fiscais nº 24563 e 37660 = 9.000 litros não computada. GASOLINA COMUM – que houve erro de sua parte na utilização da bomba de gasolina aditivada para registrar a de gasolina comum, e que também não foram consideradas no levantamento as notas fiscais 24563; 37660 a 42729 = 13.000 litros.

EXERCÍCIO DE 2001 – GASOLINA COMUM – não foram computadas nas entradas as notas fiscais nºs 48628 (5000 litros); 47482 (5000 litros); 48192 (5000 litros); 47912 (5000 litros) e 47740 (5000 litros), além

de não considerar a aferição de 809,80 litros que está escriturada no LMC. GASOLINA ADITIVADA – nota fiscal nº 47736 (4000 litros) e a aferição de 915,00 litros. ÁLCOOL – nota fiscal nº 47723 (3000 litros) e a aferição no total de 470 litros.

EXERCÍCIO DE 2002 – GASOLINA ADITIVADA – não foram computadas nas entradas as notas fiscais nºs 72164 (3000 litros); e 0048 (7000 litros), além dos procedimentos de aferição que somam 1980 litros. ÓLEO DÍESEL – nota fiscal nº 65286 (5000 litros) e da nota fiscal nº 70759 (3000 litros), e a aferição de 8.425,50 litros. ÁLCOOL – nota fiscal nº 0049 (13000 litros), e a aferição no total de 608 litros, além da perda de 2700 litros decorrente de problemas de infiltração verificados no tanque do referido produto, resultando na aquisição de novos componentes para substituição do mesmo, conforme notas fiscais nºs 001441, 11337, 11338 e 11339.

EXERCÍCIO DE 2003 (PERÍODO DE 01/01 A 03/10/2003) – GASOLINA ADITIVADA – não foi computada na entrada a nota fiscal nº 0305 (5000 litros) e a aferição de 371,10 litros registrada no LMC. GASOLINA COMUM – Nota fiscal nº 02000 e 0305 (18000 litros); e a aferição no total de 1.976,20 litros. ÁLCOOL – que houve erro material do fiscal na apuração do registro da bomba, pois de acordo com o LMC houve venda de 38770 litros e não 63.985,50 consignado na auditoria de estoques.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores do estabelecimento, e em seus livros fiscais e contábeis.

O autuante, ao prestar a sua informação fiscal (docs. fls. 468 e 469), manteve integralmente o seu procedimento fiscal, e esclareceu que o procedimento adotado para apuração das saídas foi considerar as quantidades constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis, Registro de Entradas, Saídas, Inventário e notas fiscais de entradas, conforme documentos às fls. 122 a 415.

Sobre a alegação de que os sócios possuem outra filial, e que deveriam ser examinados os dois estabelecimentos conjuntamente, o preposto fiscal salienta que os estabelecimentos são independentes para os fins fiscais.

O autuante rebateu a alegação de que foram desprezadas as aferições, dizendo que foram consideradas todas as aferições, perdas e sobras que foram devidamente compensadas na apuração das saídas através do LMC, conforme documentos às fls. 54 a 113 dos autos.

Quanto as notas fiscais de entradas indicadas como não computadas no levantamento das entradas, o autuante ressalta que as mesmas não foram apresentadas no curso da ação fiscal, e que para verificar sua autenticidade intimou o contribuinte a apresentar as notas fiscais originais, não tendo o mesmo assinado a referida intimação, e informado que tais documentos fiscais foram extraviados. Por conta disso, diz que deixou de considerar as notas fiscais na auditoria de estoques.

Concluindo, pugna pela procedência do Auto de Infração, pedindo que outro preposto fiscal verifique a autenticidade das notas fiscais apresentadas na defesa.

Na Pauta Suplementar do dia 25/03/04, foi decidido pelos membros desta 2ª JJF, converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para revisão fiscal, à luz da escrita fiscal e respectivos documentos fiscais, para, observando a autenticidade das notas fiscais de compras e de transferências acima citadas (docs. fls. 439 a 464. Obs. As NFs 19173 e 17463 não foram anexadas aos autos), junto aos respectivos emitentes, e se tais documentos foram devidamente registrados em suas escritas fiscais,

bem assim, no tocante às alegações relacionadas com perdas e aferições, e quantidade de saídas apontadas conforme acima.

O funcionário da ASTEC/CONSEF que realizou o trabalho revisional, apresentou o Parecer nº 0186/2004, constante às fls. 475 a 478, informando que em todos os exercícios, após confirmação decorrente dos exames realizados na documentação fiscal do autuante e do fornecedor, foram consideradas as notas fiscais de entradas apontadas na defesa, inclusive as perdas e aferições nas saídas, exceto no tocante a alegação de infiltração no tanque de armazenamento do produto e no que diz respeito a troca da bomba resultando nos demonstrativos e levantamentos constantes às fls. 479 a 552, com a diminuição do débito para o total de R\$28.577,14.

Intimado a conhecer o resultado da revisão fiscal, o autuado apresentou a impugnação às fls. 559 a 561, alegando que o revisor fiscal deixou de levar em conta sua alegação de que administra dois postos de combustíveis com bandeira “SAT”, abastecidos pela Satélite Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº 70.052.352/0001-76, estabelecido na Rodovia BR 101, s/nº, KM 09 – Rio Grande do Norte, ocorrendo transferência de combustível em estoque entre os dois estabelecimentos, a fim de evitar a inexistência de oferta em ambos os lugares.

Reitera seus argumentos anteriores, acrescentando que no exercício de 2003, não foi considerada a Nota Fiscal nº 411 (talvez indicada de modo errado na defesa), correspondente a aquisição de 10.000 litros de Gasolina Comum para o Posto Pau de Légua.

Salienta que o revisor fiscal admitiu a perda decorrente da substituição do tanque de combustível, no exercício de 2002, e que este fato poderia ser mais investigado.

Quanto ao exercício de 2000, reafirma que os 35.985,20 litros de Gasolina Aditivada, foram comercializados através de bomba de gasolina comum, pelo preço de gasolina comum, inclusive que o Auto de Infração comprova a omissão de saídas de 27.500,04 litros. Alega que também não foram considerados 13.000 litros de Gasolina Aditivada através das notas fiscais nº 24563 (5000 litros); nº 37660 (5000 litros) e nº 42729 (3000 litros).

Requer a realização de nova diligência para comprovar suas alegações.

O autuante, por seu turno, acatou integralmente o resultado apurado pelo revisor fiscal, ressaltando que foram analisados todos os pontos abordados na defesa, não merecendo persistir as novas argumentações apresentadas pelo autuado, pois o mesmo não apresentou nenhum levantamento de apuração para contrapor o Parecer da ASTEC/CONSEF.

VOTO

O fulcro da acusação fiscal de que cuida os itens 02 e 05 reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal competente, enquanto que os itens 03 e 06, tratam de antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA, enquanto que os itens 01 e 04, tratam de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa a omissão de saídas de mercadorias não tributáveis.

Pelo que constam dos autos, constata-se que as ocorrências citadas foram detectadas por meio de levantamento quantitativo de estoques dos produtos GASOLINA COMUM; GASOLINA ADITIVADA; DÍESEL e ÁLCOOL, com base nos registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) escriturado pelo contribuinte, e com base nas notas fiscais de entradas, e registro de inventário, alusivo aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (até 03/10), cujos números foram obtidos do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e através dos documentos fiscais.

O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) é um livro obrigatório previsto nos Convênios SINIEF s/nº, de 15/12/70, 06/89 e Ajuste SINIEF 1/92, e também no artigo 314, V, e 324 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Logo, o LMC por se tratar de livro obrigatório para os contribuintes que atuam na comercialização de revenda de combustíveis, destina-se ao registro diário das operações ou prestações realizadas de toda movimentação de combustíveis, relativo às quantidades dos estoques de abertura e fechamento, aquisições, vendas no bico, as aferições, inclusive as eventuais perdas por evaporação ou vazamento, constituindo-se como o instrumento mais eficaz para o controle de toda a movimentação quantitativa dos combustíveis nos postos de revenda, cuja escrituração está prevista no artigo 319, do citado Regulamento, e deve ser efetuado com base nas operações ou prestações realizadas. Logo, o LMC constitui-se com um livro fiscal que reflete a movimentação das mercadorias do estabelecimento de determinado período.

No tocante aos números apurados na auditoria de estoques, foi alegado na defesa constante às fls. 418 a 426, que diversas notas fiscais não haviam sido computadas no levantamento das entradas, assim como, as quantidades de perdas e de aferição, conforme quadros abaixo.

EXERCÍCIO DE 1999

DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS	GASOLINA COMUM	GASOLINA ADITIVADA	ÓLEO DÍESEL	ALCÓOL HIDRATADO	DOC. FL.
NF 17809	5.000,00		5.000,00		444
NF 19173	5.000,00				504
NF 17463	5.000,00				503
NF 17810				3.000,00	442
AFERIÇÃO	1.397,00	612,30		723,30	423
TOTAL	16.397,00	612,30	5.000,00	3.723,30	

EXERCÍCIO DE 2000

DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS	GASOLINA COMUM	GASOLINA ADITIVADA	ÓLEO DÍESEL	ALCÓOL HIDRATADO	DOC. FL.
NF 37659				3.000,00	445
NF 24563	5.000,00		5.000,00		441
NF 37660	5.000,00		4.000,00		440
NF 42729	3.000,00		5.000,00		439
AFERIÇÃO				723,23	424
TOTAL	13.000,00	-	14.000,00	3.723,23	

EXERCÍCIO DE 2001

DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS	GASOLINA COMUM	GASOLINA ADITIVADA	ÓLEO DÍESEL	ALCÓOL HIDRATADO	DOC. FL.
NF 48628	5.000,00				447
NF 47482	5.000,00		5.000,00		448

NF 48192	5.000,00		3.000,00		449
NF 47912	5.000,00		4.000,00		450
NF 47740	5.000,00		5.000,00		451
NF 47736		4.000,00			446
NF 47723				3.000,00	452
AFERIÇÃO	809,80	915,00		470,00	424
TOTAL	25.809,80	4.915,00	17.000,00	3.470,00	

EXERCÍCIO DE 2002

DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS	GASOLINA COMUM	GASOLINA ADITIVADA	ÓLEO DÍSEL	ALCÓOL HIDRATADO	DOC. FL.
NF 72164		3.000,00			456
NF 0048		7.000,00			455
NF 65286			5.000,00		454
NF 70758			3.000,00		453
NF 0049				13.000,00	463
PERDAS				2.700,00	425
AFERIÇÃO		1.980,40	8.425,50	608,00	425
TOTAL	-	11.980,40	16.425,50	16.308,00	

EXERCÍCIO DE 2003

DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS	GASOLINA COMUM	GASOLINA ADITIVADA	ÓLEO DÍSEL	ALCÓOL HIDRATADO	DOC. FL.
NF 0305	18.000,00	5.000,00			464
NF 0411	10.000,00				462
AFERIÇÃO	1.976,20	372,10			425
TOTAL	29.976,20	5.372,10	-	-	

Considerando tais alegações, na Pauta Suplementar do dia 25/03/04, o processo foi baixado em diligência para ser efetuada uma revisão fiscal levando em conta os equívocos apontados na citada defesa, cujo funcionário da ASTEC/CONSEF que realizou o trabalho revisional, apresentou o Parecer nº 0186.2004, constante às fls. 475 a 478, informando que em todos os exercícios foram consideradas as notas fiscais de entradas apontadas na defesa, inclusive as aferições nas saídas, com exceção das perdas de ÁLCOOL HIDRATADO no exercício de 2002, resultando nos demonstrativos e levantamentos constantes às fls. 479 a 552, com a diminuição do débito para o total de R\$28.577,14.

Acato em parte o resultado da revisão fiscal, por considerar que foram examinadas todas as questões levantadas na defesa, inclusive o próprio autuante diligenciou junto aos fornecedores trazendo aos autos a comprovação do lançamento das notas fiscais em suas escritas fiscais (docs. fls. 524 a 552).

Quanto aos novos argumentos apresentados na impugnação às fls. 559 a 561, observo que realmente não foi considerada a Nota Fiscal nº 411 (doc. fl. 461), correspondente a aquisição de 10.000 litros de Gasolina Comum no exercício de 2003. Considero razoável que seja incluída a citada nota fiscal na auditoria de estoques, mesmo sem a comprovação nos autos de que a mesma foi escriturada no fornecedor, haja vista que o revisor fiscal confirmou que todas as demais notas fiscais estavam devidamente escrituradas nos respectivos fornecedores.

Com relação aos 35.985,20 litros de Gasolina Aditivada, que o autuado alegou terem sido comercializados, no exercício de 2003, através de bomba de gasolina comum, pelo preço de gasolina comum, entendo que foi correto a sua não inclusão pelo revisor fiscal, pois não há elementos de provas nesse sentido.

Sobre a alegação defensiva de que não foram considerados, no exercício de 2000, 13.000 litros de Gasolina Aditivada através das notas fiscais nº 24563 (5000 litros); nº 37660 (5000 litros) e nº 42729 (3000 litros), houve equívoco por parte do autuado, visto que tais documentos fiscais realmente foram considerados na revisão fiscal, qual seja: Total das entradas (fls. 42/43) = 532.250,00 + 13.000 = 545.250,00 (fl. 483).

Embora o autuado não tenha se insurgido quanto ao resultado de ÁLCOOL HIDRATADO no exercício de 2003, observo que o revisor cometeu equívoco no tocante às saídas com notas fiscais, tendo consignado no demonstrativo à fl. 493 a quantidade de 27.724,20 litros, quando o correto é de 63.855,00 litros conforme consta no levantamento à fl. 120, quantidade essa, que deve ser considerado no exercício de 2003.

Assim, após a inclusão das quantidades confirmadas na revisão fiscal e das quantidades acima citadas, resulta nos demonstrativos abaixo, onde se verifica a ocorrência de omissão de saídas nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e omissão de entradas nos exercícios 1999, 2000, 2002 e 2003.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/1999								OMISSÃO	
PRODUTOS	EI	ENT	NFS.N/INCL	AFERIÇÃO	EF	S.REAIS	SAID.NFS	NT.	SAID.
GAS.COMUM	-	396.100,00	15.000,00	1.397,00	3.520,00	408.977,00	402.675,49		6.301,51
GAS.ADITIV.	-	58.000,00		612,30	6.546,00	52.066,30	53.054,60	988,30	
ÓLEO DÍESEL	-	168.500,00	5.000,00		5.621,00	167.879,00	167.382,11		496,89
ÁLCOOL HID.	-	71.000,00	3.000,00	723,30	6.632,00	68.091,30	67.256,09		835,21

PERÍODO: 01/01 A 03/10/2000								OMISSÃO	
PRODUTOS	EI	ENT			EF	S.REAIS	SAID.NFS	ENT.	SAID.
GAS.COMUM	3.520,00	532.250,00	13.000,00		4.818,00	543.952,00	503.451,60		40.500,40
GAS.ADITIV.	6.546,00	30.000,00			2.648,00	33.898,00	69.883,20	35.985,20	
ÓLEO DÍESEL	5.621,00	207.000,00	14.000,00		2.547,00	224.074,00	223.997,90		76,10
ÁLCOOL HID.	6.632,00	78.000,00	3.000,00	723,23	4.664,00	83.691,23	83.432,90		258,33

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2001								OMISSÃO	
PRODUTOS	EI	ENT			EF	S.REAIS	SAID.NFS	ENT.	SAID.
GAS.COMUM	4.818,00	435.150,00	25.000,00	809,80	7.193,00	458.584,80	454.167,50		4.417,30
GAS.ADITIV.	2.648,00	60.000,00	4.000,00	915,00	4.302,00	63.261,00	63.237,10		23,90
ÓLEO DÍESEL	2.547,00	301.250,00	17.000,00		6.695,00	314.102,00	288.681,40		25.420,60
ALCOOL HID.	4.664,00	54.150,00	3.000,00	470,00	4.380,00	57.904,00	55.563,40		2.340,60

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2002								OMISSÃO	
PRODUTOS	EI	ENT			EF	S.REAIS	SAID.NFS	ENT.	SAID.
GAS.COMUM	7.193,00	419.000,00			3.296,00	422.897,00	415.315,40		7.581,60
GAS.ADITIV.	4.302,00	50.000,00	10.000,00	1.980,40	4.093,60	62.188,80	62.232,60	43,80	
ÓLEO DÍESEL	4.380,00	302.000,00	8.000,00	8.425,50	6.630,00	316.175,50	309.355,80		6.819,70
ÁLCOOL HID.	6.695,50	28.000,00	13.000,00	608,00	1.309,00	46.994,50	49.214,90	2.220,40	

PERÍODO: 01/01 A 03/10/2003

PRODUTOS	EI	ENT			EF	S.REAIS	SAID.NFS	OMISSÃO	
								ENT.	SAID.
GAS.COMUM	3.296,00	245.000,00	28.000,00	1.976,20	1.766,90	276.505,30	275.620,00		885,30
GAS.ADITIV.	4.093,60	42.000,00	5.000,00	372,10	641,10	50.824,60	50.198,80		625,80
ÓLEO DÍESEL	6.630,00	237.000,00			3.944,50	239.685,50	219.167,10		20.518,40
ÁLCOOL HID.	1.309,00	17.050,00			1.158,20	17.200,80	63.855,50	46.654,70	

Nestas circunstâncias, calculando-se os débitos de cada exercício com base na Portaria nº 445/98, no tocante às diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, resulta no imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (art. 39, V, do RICMS/97), além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do valor acrescido da respectiva MVA, conforme segue:

INFRAÇÕES 02 e 03

EXERC.	PRODUTO	DIF ^a A	PUM B	B.C. NORM. C=(Ax B)	MVA (%) D	BC ANTEC. E=(Cx D)	ALIQ. F	ICMS NORM G=(Cx F)	ICMS ANT. H=(Ex F)
1999	GAS. ADIT.	988,30	1.0900	1.077,25	117,43	1.265,01	25%	269,31	316,25
2000	GAS. ADIT.	35.985,20	1.4700	52.898,24	63,17	33.415,82	25%	13.224,56	8.353,96
2002	GAS. ADIT.	43,80	1.8100	79,28	77,81	61,69	27%	21,41	16,66
2002	ÁLCOOL HID.	2.220,40	1.0500	2.331,42	31,69	738,83	27%	629,48	199,48
								IMPOSTO DEVIDO	14.144,76
									8.886,35

INFRAÇÕES 03 e 04

EXERC.	PRODUTO	DIF ^a A	PUM B	B.C. NORM. C=(Ax B)	MVA (%) D	BC ANTEC. E=(Cx D)	ALIQ. F	ICMS NORM G=(Cx F)	ICMS ANT. H=(Ex F)
2003	ÁLCOOL HID.	46.654,70	0,7400	34.524,48	31,69	10.940,81	27%	9.321,61	2.954,02
								IMPOSTO DEVIDO	9.321,61
									2.954,02

Quanto a omissão de saídas constatada nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, impõe-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a falta de emissão de documentos fiscais, apenas no valor de R\$ 50,00, conforme previsto no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 35.356,74, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Item
31/12/99	09/01/00	1.077,24	25	70	269,31	2
31/12/00	09/01/01	52.898,24	25	70	13.224,56	2
31/12/02	09/01/03	79,30	27	70	21,41	2
31/12/02	09/01/03	2.331,41	27	70	629,48	2
31/12/99	09/01/00	1.265,00	25	60	316,25	3
31/12/00	09/01/01	33.415,84	25	60	8.353,96	3
31/12/02	09/01/03	61,70	27	60	16,66	3

31/12/02	09/01/03	738,81	27	60	199,48	3
03/10/03	09/11/03	34.524,48	27	70	9.321,61	5
03/10/03	09/11/03	10.940,81	27	60	2.954,02	6
03/10/03	03/10/03				50,00	4
TOTAL DO DÉBITO						35.356,74

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124274.0012/03-0, lavrado contra **POSTO PONTILHÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.306,74**, sendo R\$ 269,31, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 35.037,43, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 11.840,37 e 70% sobre R\$ 23.197,06, previstas no artigo 42, I, "b" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA